

Posição da REDE de Jovens para a Igualdade quanto ao enquadramento legal da partilha não consentida de conteúdos íntimos

1. Violência sexual com base em imagens

A violência sexual com base em imagens (originalmente designada como image-based sexual abuse) refere-se a um leque de comportamentos sexualmente abusivos, uma vez que violam o consentimento sexual das vítimas-sobreviventes, e que são cometidos com recurso a imagens. Consideramos que a violência sexual com base em imagens engloba os seguintes comportamentos:

- **Divulgação/partilha não consentida de imagens íntimas**, vulgarmente conhecida como “pornografia de vingança”, “pornografia não consentida” ou “pornografia involuntária”.

Contudo, consideramos, tal como outras académicas/os e ativistas (Maddocks, 2018; Ribeiro, 2019; Faustino, 2021) esta designação problemática, uma vez que retira o foco da violência focando-se, em vez disso, no entretenimento masculino. Por outro lado, dificulta também a discussão política e jurídica sobre o tema, uma vez que defender reformas legais em torno da VSBI não é o mesmo que censurar conteúdos pornográficos, mas sim a defesa da liberdade e autonomia sexual das pessoas (McGlynn e Rackley, 2017). Devemos ainda considerar que associar qualquer tipo de nudez ou sexualidade a pornografia também é problemática. Afinal de contas, quem define o que é pornografia e para quem? Considerar o sexo como sinónimo de pornografia arrisca reduzir qualquer expressão de sexualidade a um ato pornográfico.

- **Captação ou manipulação não consentida de imagens íntimas**, refere-se a situações em que imagens/vídeos são obtidos sem o consentimento da vítima.

Por exemplo, com recurso a câmaras ocultas, imagens da vítima a dormir, imagens captadas por baixo da roupa. Inclui também o registo de violações e outras formas de violência sexual. É também aqui que se inclui a manipulação de imagens, como por exemplo as imagens manipuladas com recurso a software de edição de imagens e a a produção de deep fakes, vídeos criados a partir de inteligência artificial, muitas vezes com conteúdos pornográficos ou de sexo explícito.

- **Chantagem e/ou ameaça de divulgação (extorsão sexual)**. Deve também ser reconhecido que a ameaça de divulgação de imagens íntimas, mesmo quando não concretizada, é ela própria uma expressão de VSBI.

A extorsão sexual ou sextortion, refere-se às situações em que a vítima é chantageada com a divulgação das imagens íntimas caso não ceda ao envio de novas imagens, ao pagamento de uma quantia financeira ou a encontros sexuais.

- **Cyberflashing (exibicionismo digital)** Este comportamento refere-se ao envio não consentido e não solicitado de fotografias de genitais (na maioria dos casos, fotografias ou vídeos de pénis) ou vídeos de masturbação.

Consideramos que este comportamento é uma forma de exibicionismo da esfera digital que, segundo McGlynn e Johnson (2021), constitui uma intrusão sexual, rotineira e banalizada, enquadrado num contexto de banalização da violência contra as mulheres, de invasão da sua esfera privada e da sua liberdade sexual.

2. Bem jurídico afetado é a liberdade sexual da vítima

A partilha não consentida de imagens de nudez ou de imagens sexualizadas, é enquadrada como crime de devassa da vida privada, previsto e punido pelo artigo 192º do Código Penal, com pena de prisão até um ano ou pena de multa até 240 dias.

Será de apontar que o crime de devassa da vida privada **protege os bens jurídicos relacionados com a privacidade e a intimidade**. Contudo, a violência sexual com base em imagens **vai muito mais além de ofensas à privacidade da vítima-sobrevivente, ferindo também a liberdade sexual e o livre desenvolvimento da personalidade**. Com a partilha de conteúdo íntimos, é atingido o círculo mais restrito da reserva da vida privada, mas também **é atingida a liberdade sexual na medida em que a disseminação de conteúdos sexualizados afeta profundamente a relação da vítima-sobrevivente com o seu corpo, a sua autoimagem e a sua identidade sexual**.

No seio de uma sociedade onde o continuum de violência masculina sobre as mulheres e meninas está longe de ser eliminado, onde a maioria das vítimas de violência sexualizada online são mulheres, será insensato pensar que a partilha de imagens ou vídeos de cariz sexual afeta apenas a intimidade e a privacidade. Na verdade, a partilha não consentida de imagens sexualizadas provoca sentimentos de impotência, a sensação de perda de autonomia sexual e controle sobre o próprio corpo, bem como um sentimento de coisificação, danos que não são devidamente acautelados pelo crime de devassa da vida privada. **A partilha não consentida de imagens sexualizadas tem um significado social diferente da mera devassa da intimidade da vida privada já que tem por base a relação de dominação e exploração histórica dos homens sobre as mulheres**.

Em termos de direito comparado, são vários os países que criminalizaram de forma autónoma uma ou mais formas de violência sexual com base em imagens, como Inglaterra, Itália, Espanha, Malta, Israel, Canadá, entre outros. É de destacar o exemplo

escocês, que criminaliza esta conduta no Abusive Behaviour and Sexual Harm Act de 2016, onde inclui não só a partilha de conteúdos íntimos mas também a ameaça.

A **ameaça de disseminação de conteúdos íntimos**, de acordo com o estudo “Faz Delete: Contributos para o Conhecimento sobre a Violência Sexual Baseada em Imagens (VSBI) em Portugal”, é a segunda forma mais prevalente de violência sexual com base em imagens, a seguir ao cyberflashing. Esta ameaça é frequentemente usada para constranger a vítima a partilhar outros registos íntimos ou a praticar atos sexuais, **sendo subsumível nesse caso ao crime de coação sexual previsto e punido pelo artigo 163º do Código Penal.**

Também o **cyberflashing** merece a nossa atenção, já que é a forma de violência sexual com base em imagens mais prevalente entre as jovens dos 18 aos 25 anos, de acordo com as conclusões do estudo supra referido (p.54). A prática de atos exibicionistas é prevista e punida pelo artigo 170º do Código Penal, que criminaliza a importunação sexual. O ato exibicionista é entendido como toda a actuação com significado ou conotação sexual realizada diante da vítima, assim, é o nosso entendimento que não será possível enquadrar o cyberflashing neste tipo legal de crime já que a conduta não é tida diante da vítima-sobrevivente mas online, ou seja, de forma diferida.

Importa, confrontados com as violências de sempre, adaptadas aos novos meios de comunicação, alterar a legislação penal vigente de modo a assegurar a efetiva proteção das mulheres e meninas face à violência sexual masculina na era digital.

Com o avanço da inteligência artificial surgem também novos perigos, o que nos leva ao **crescente fenómeno dos chamados *deep fakes***, uma tecnologia que usa inteligência artificial para criar vídeos falsos hiper-realistas. De acordo com a empresa de cibersegurança Deeprace, 96% de todos os *deepfakes* são pornografia não consentida. Ao contrário do que se possa pensar, esta tecnologia é acessível e relativamente simples para um agente com conhecimentos mínimos de programação, desde que este tenha acesso a fotografias ou vídeos de outrem em número suficiente. Atualmente existem já

comunidades online onde é possível comprar um vídeo *deep fake*, através da submissão de fotografias e vídeos de mulheres e meninas.

Esta conduta é violadora dos bens jurídicos, reserva da vida privada, imagem, liberdade sexual, identidade pessoal e livre desenvolvimento da personalidade. **Atualmente, a captação, produção ou aquisição não consentida de imagens ou vídeos íntimos pode ser enquadrada no ordenamento jurídico português no artigo 199º do Código Penal, que prevê uma moldura penal abstrata de pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 240 dias, como tal, a tentativa não será, desde já, punível.**

Mais uma vez, este preceito não foi pensado para proteger a intimidade sexual, tão só o direito à imagem. Assim, **a medida abstrata da pena não é adequada à proteção dos bens jurídicos em causa quando há lugar à produção de deep fakes ou à gravação com recurso a câmaras ocultas, por exemplo numa casa de banho ou balneário, à captação de fotografias debaixo da roupa, o chamado *upskirting*, ou até mesmo ao registo de atos de violência sexual.**

3. Defesa da autonomização

Assim, apesar da violência sexual com base em imagens poder abranger comportamentos já criminalizados em diversos tipos legais de crime, esta deve ser autonomizada para **refletir a componente inapagável da violência sexual contra as mulheres**. Ademais, importa referir que os tipos legais elencados ao longo desta exposição são **crimes semi-públicos**, logo, dependem de queixa do ofendido ou de outras entidades que tenham obrigação legal em dar conhecimento ao Ministério Público do facto (art. 49º CPP, art. 192 e 198 CP).

A autonomização do crime de violência sexual com base em imagens, além de transmitir **uma mensagem de reprovação social desta conduta** e de permitir às

vítimas-sobreviventes **identificar e nomear claramente os seus direitos lesados**, permitiria também a **atribuição de natureza pública a esse tipo legal**.

Apesar da atribuição de natureza semi-pública aos crimes de devassa da vida privada (artigo 192º CP) e gravações e fotografias ilícitas (199º) ser justificada tendo em conta os interesses tutelados, quando se procura enquadrar nestes crimes condutas que constituem violência sexual com base em imagens, ou seja, que ferem a liberdade sexual, a natureza semi-pública não será, no nosso entendimento, a mais adequada.

Estando as diversas formas de agressão sexual envoltas num manto de silêncio e culpabilização das vítimas-sobreviventes, tornar os crimes sexuais em geral, e a violência sexual com base em imagens em particular, crimes-públicos, vem retirar a violência sexual da esfera privada, onde tem permanecido invisível e impedir que as vítimas-sobreviventes sejam coagidas a não denunciar. **Ademais, tendo em conta que a VSBI inclui a divulgação de conteúdos online a que as pessoas visadas podem não ter acesso, apenas a sua consagração como crime-público permitirá quebrar a impunidade dos agressores e garantir a proteção efetiva das vítimas-sobreviventes.**

A natureza de *ultima ratio* do Direito Penal tem sido sistematicamente usada para impedir a criminalização de comportamentos atentatórios dos direitos das mulheres. Isto é sintomático de um sistema de justiça que se estabelece no seio de uma sociedade patriarcal onde os corpos das mulheres e raparigas continuam a ser entendidos como domínio público, de acesso livre em prol da satisfação dos desejos sexuais masculinos. A tipificação da violência sexual com base em imagens de forma autónoma, enquadrada nos crimes contra a liberdade sexual está em linha com a ideia de quebra ou falta de consentimento que subjaz a estes crimes.

Propõe-se, pelos motivos acima explanados, que o Estado Português tipifique a violência sexual com base em imagens como um crime autónomo e público, enquadrado no Capítulo V, Secção I, dos Crimes contra a liberdade sexual do Código Penal.